



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460-B, DE 2019 (Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GANIME).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º.....

.....
VI - prioridade de atendimento aos policiais civis e militares. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), não obstante apresente significativa importância e traga melhorias substanciais às questões habitacionais do País, agrava também alguns problemas que precisam ser constantemente pensados e equacionados. Um desses problemas se refere à localização dos empreendimentos. Por indisponibilidade de terrenos ou mesmo pelo alto valor da terra em regiões próximas à malha urbana consolidada, muitos empreendimentos do PMCMV são construídos em regiões distantes, isoladas das cidades e dos principais serviços urbanos. O Tribunal de Contas da União (TCU) fez essa constatação ao estudar o programa por meio da Tomada de Contas nº 033.568/2012-0 condutora do Acórdão nº 524/2014-TCU-Plenário. Ao tratar da inserção urbana dos empreendimentos produzidos no âmbito do PMCMV, o Tribunal fez o seguinte registro:

As análises efetuadas durante a auditoria indicaram a produção de moradias por intermédio do PMCMV/FAR em zonas urbanas não consolidadas e com entorno desprovido de equipamentos e serviços. Boa parte dos empreendimentos que, devido à quantidade de moradores, constituem verdadeiros bairros ou até mesmo pequenas cidades, não dispõe de escola, creche e nem unidade básica de saúde em suas proximidades, sujeitando os seus moradores a percorrerem grandes distâncias para acessarem esses equipamentos, na maioria das vezes

incidindo em aumento substancial de gastos com transporte. Também não é raro que os moradores se deparem com a falta de comércio local e áreas de lazer e recreação.

A questão da localização dos empreendimentos tornou-se um dos principais pontos críticos em torno do programa. Um dos principais fatores que levam a essa situação é o fato de que a escolha do local dos projetos seria definida pelo setor privado

Os empreendimentos do programa estão sendo construídos em áreas periféricas, muito distantes, e pouco conectadas com a malha urbana, gerando implicações em termos de transporte, de infraestrutura e qualidade de vida das pessoas que vão morar nesses locais.(Grifos acrescidos)

O isolamento dos empreendimentos do PMCMV tem consequências diretas na segurança da população que reside nesses bairros. O isolamento contribui para a incidência de crimes e dificulta o controle por meio do aparato estatal.

Diante desse contexto, apresento a este Projeto de Lei que tende a contribuir para solucionar essa questão. Proponho que o PMCMV priorize o atendimento de policiais civis e militares. Com isso, insere-se nesses novos bairros agentes que certamente contribuirão na vigilância e segurança da população local, elevando a qualidade de vida e a efetividade do PMCMV.

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036,

de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscientos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (*VETADO*)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU
(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 524/2014 - PLENÁRIO

Relator:
WEDER DE OLIVEIRA

Processo:
033.568/2012-0

Tipo de processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão:
12/03/2014

Número da ata:
7/2014 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
- 3.2. Responsáveis: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

Entidade:

Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades (vinculador).

Representante do Ministério Público:
não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud).

Representante Legal:

Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701) e outros, peças 54/55.

Sumário:

AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, com o objetivo de avaliar, os aspectos relacionados à qualidade das construções e à infraestrutura no entorno dos empreendimentos financiados pelo PMCMV, bem como à eficácia de atendimento das metas do programa e ao desenvolvimento do trabalho técnico social com os beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. cientificar o Ministério das Cidades, gestor nacional do programa Minha Casa, Minha Vida, sobre baixos índices de contratação de unidades habitacionais verificados nos estados de São Paulo, Sergipe e Paraíba (parágrafo 61, tabela 4, do relatório de auditoria);

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado AMARO NETO, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

O objetivo do programa é priorizar o atendimento de policiais civis e militares na aquisição de imóvel, através do programa minha casa minha vida. Assim, os policiais moradores contribuiriam para melhorar a segurança do local.

O projeto de lei em análise foi apresentado no dia 23 de abril de 2019. Em 07 de maio, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (CSPCCO) e Justiça e de Cidadania (CCJ). Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de tramitação Ordinário

Em 22 de maio de 2019, fui designado relator.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao direito militar nos termos do art. 32, XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 2.460, de 2019, endossamos por inteiro os argumentos apresentados pelo seu Autor. Existe a necessidade de mitigar os problemas inerentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sendo um deles o isolamento e a consequente incidência da criminalidade.

O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, no caput do art.1º.

Conforme disposto no PL em apreço, o PMCMV é uma política adequada à solução do problema da moradia em nosso país. No entanto, seus empreendimentos estão localizados longe de centros urbanos consolidados, desprovidos, portanto, de serviços básicos como transporte urbano, atendimento médico e segurança pública.

Assim, a presente proposição pretende sanar a deficiência estrutural, no que tange à segurança pública, priorizando a indicação de policiais militares e civis como beneficiários do programa.

De todo o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.460, de 2019.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.460/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gurgel, Nicoletti e Pedro Lupion - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2460/2019
PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2019

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

Autor: Deputado AMARO NETO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 2.460, de 2019, de autoria do Deputado AMARO NETO, que busca alterar o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, os policiais civis e militares.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo sido aprovada naquela Comissão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta será avaliada quanto aos aspectos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e de mérito. Posteriormente, o despacho indica o encaminhamento do PL à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o encerramento do prazo, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>





II – VOTO DO RELATOR

II.I - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto propõe a inclusão dos policiais civis e militares entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa Minha Casa, Minha Vida, o que não dispensa o cumprimento dos requisitos de renda do beneficiário exigidos pela lei.

Não se está ampliando a quantidade de possíveis beneficiários do programa, o que poderia ocasionar aumento de despesa, mas tão-somente se definindo a prioridade de alocação dos recursos do programa para a categoria dos policiais.

Dessa forma, trata-se de matéria de caráter essencialmente normativo sem repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2460/2019
PRL n.1

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Quanto ao mérito, para compreender o que há no Brasil sobre política habitacional voltada aos profissionais de segurança pública, encaminhamos consulta ao Ministério da Justiça e Segurança Pública solicitando informações a respeito das políticas existentes no Governo Federal sobre a matéria, bem como análise sobre o presente projeto de lei.

A consulta tramitou no âmbito do MJSP no processo SEI nº 08020.004060/2021-16, onde foram apresentadas manifestações da Coordenação de Políticas de Qualidade de Vida e da Coordenação-Geral de Estratégia em Segurança Pública, ambas da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

A Coordenadoria-Geral de Estratégia em Segurança Pública destacou na Informação nº 71/2021/DIAL/CGESP/SENASA a existência do Programa Nacional de Habitação implementado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública direcionado aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública: Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Policiais Técnico-Científica e Policiais Penais). Vejamos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2460/2019

PRL n.1

Atualmente, existe o programa Habite Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que vai facilitar o acesso dos profissionais da Segurança Pública a uma moradia digna, garantindo oportunidade de melhorar a qualidade de vida por meio da obtenção de casa própria.

O Programa Nacional de Habitação para a Segurança Pública (Habite Seguro) é um programa nacional de habitação para a segurança pública, implementado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP), que possibilita aos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares, Policiais Técnico-Científica e Policiais Penais) realizar a aquisição do primeiro imóvel com as menores taxas de juros do mercado, além de subvenções financeira do Governo Federal, com condições diferenciadas de crédito imobiliário para aquisição ou construção de imóvel.

A Coordenação de Políticas de Qualidade de Vida, por meio da Informação nº 49/2021/CQUALI/CGPP-DPSP/DPSP/SENASA, apresentou as seguintes considerações:

Sobre a demanda correlata ao Projeto de Lei 2.460/2019, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente, cumpre destacar que a política nacional de habitação é assunto de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do art 1º, do anexo I, do Decreto, 10.290, de 2020. Neste sentido, recomenda-se que esta consulta seja realizada também junto a esta Pasta, especialmente, a proposta de alteração da Lei 11.977, de 2009.

Ademais, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, foi substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela – PCVA, do Governo Federal, por meio da Lei 14.118, de 2021, que estabelece que a partir de 26 de agosto de 2020 todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o PCVA, senão vejamos:

“Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.”

Nesta senda, o entendimento desta equipe técnica é que o projeto de lei proposto não impactará a categoria de profissionais de segurança pública, já que não produzirá efeitos, uma vez que o PMCMV foi substituído pelo PCVA. Além disso, no âmbito do MJSP, como já mencionado anteriormente, está sendo elaborada uma política



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>



* CD21593149200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 11:32 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2460/2019
PRL n.1

habitacional para os profissionais de segurança pública, política esta que conta com a participação do Ministério do Desenvolvimento Regional, pasta responsável pelo Programa Casa Verde e Amarela. Sendo assim, observa-se que a atual proposta que está sendo desenvolvida pelo MJSP, encontra-se em alinhamento normativo, técnico e político.

Neste sentido, como bem apontado pela informação acima transcrita, tendo em vista a aprovação da Lei nº 14.118/2021, que instituiu o Programa Casa Verde Amarela, o PL 2460/2019 não conseguirá alcançar o objetivo pretendido, uma vez que o programa habitacional fora substituído.

O Programa Casa Verde Amarela sucede o Programa Minha Casa Minha Vida em relação a novos contratos, tendo ele permanecido ativo para o término de cerca de 300 mil unidades habitacionais do Faixa 1 ainda em obra e para entregar aproximadamente um milhão de unidades habitacionais (da mesma Faixa) que estão com contratos ainda em aberto.

As mudanças feitas no MCMV implementadas pela Lei nº 14.118/2021 tão-somente buscaram trazer algumas melhorias na gestão desses contratos abertos, como renegociação de dívidas.

De todo modo, deixamos assentada nossa posição contrária à ideia do PL em tela: conceder prioridade a famílias de categoria profissional específica. Tanto o Casa Verde Amarela como o Minha Casa Minha Vida se destinam ao subsídio da aquisição da casa própria a famílias de baixa renda, sendo estabelecidos critérios de prioridade ligados exclusivamente à situação de risco ou vulnerabilidade social das famílias. Neste ponto, registre-se, o policial que se enquadrar nos critérios, também será atendido pelo programa.

Além desses critérios, deve prevalecer o critério renda, razão de existir dos Programas em comento. Fora disso, a preferência de atendimento conduziria a distorções injustificáveis e ineficiências na condução da política pública.

Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.118/2021, o Casa Verde Amarela se destina a famílias com renda mensal de até R\$ 7.000,00, e, em muitos Estados do Brasil, as famílias de policiais militares e civis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

certamente se encaixam neste perfil, sobretudo as de policiais em início de carreira.

De acordo com a justificação apresentada, o argumento central é de que seria vantajoso incluir como beneficiários no PMCMV policiais civis e militares, pois as casas são construídas em locais isolados e que o "*isolamento contribui para a incidência de crimes e dificulta o controle por meio do aparato estatal*".

Assim, os policiais beneficiários do programa "*certamente contribuirão na vigilância e segurança da população local, elevando a qualidade de vida e a efetividade do PMCMV*".

Os policiais voltariam após o expediente para suas famílias em casa ou para trabalhar no bairro onde residem?

Se há necessidade de maior policiamento em determinadas áreas, a solução deveria ser pensada através de uma política de segurança pública, não com políticas habitacionais.

III - CONCLUSÃO

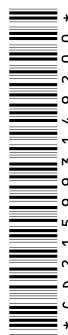
Em face do exposto, VOTO: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 2.460, de 2019; e (ii) no mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 2.460, de 2019.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215993149200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 13/10/2021 19:19 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2460/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.460, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.460/2019; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212816725900>



* c d 2 1 2 8 1 6 7 2 5 9 0 0 *